



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720030/2019-31
ACÓRDÃO	2202-011.874 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LCP COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO. PARECER PGFN 19.443/2021

Impossibilidade de utilização do artigo 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.258, de 1997. Para que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente da produção rural de pessoa física devidas ao SENAR, faz-se necessário lei em sentido estrito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono o relatório do acórdão recorrido abaixo:

Do lançamento fiscal.

Trata-se de Auto de Infração (AI) referente a lançamento de ofício de contribuições sociais destinadas aos Terceiros (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar) e incidentes sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física no percentual de 0,2%, não paga e não declarada em GFIP, para o período de 4/2015 a 12/2017.

Através da documentação apresentada, corroborada pela extração das Notas Fiscais eletrônicas, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), identificou-se compras de produto rural adquiridos de pessoas físicas, consoante planilha “ANEXO I - BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR- AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOAS FÍSICAS – ANOS 2015 A 2017” (fls. 57 a 65).

Observou-se que não há o destaque nas notas fiscais de entrada da retenção dos 0,2%, atinente à contribuição para o Senar. Também não há menção a processo judicial nas referidas notas.

A ação judicial impetrada pelo contribuinte não se refere ao Senar mas tão somente ao “FUNRURAL” (sic).

O fato gerador das contribuições destinadas à Outras Entidades/Fundos, no presente caso o Senar, devidas por sub-rogação, ocorre na comercialização da produção rural dos Segurados Especiais ou dos Produtores Rurais Pessoas Físicas diretamente com a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa.

Da impugnação.

Regularmente cientificado do lançamento fiscal em 21/2/2019 (fl. 80), o contribuinte apresentou impugnação às folhas 86 a 103, articulando os argumentos a seguir sintetizados.

Pela realidade fática e jurídica subjacentes aos autos, vê-se que a autuação fiscal, especialmente no que tange à responsabilização da Impugnante, não pode prosperar, porque eivada de vícios procedimentais e meritórios.

Pela simples exposição do histórico da contribuição destinada ao Senar, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, evidente

a ilegalidade da responsabilização da impugnante, tendo em vista a falta de previsão legal sendo fundamentada a sujeição passiva da impugnante no Decreto 566/92.

Até 10/1/2018, data da publicação da Lei 13.606/18, não havia norma válida impondo a sub-rogação dos adquirentes no dever dos produtores rurais pessoas físicas com ou sem empregados pela retenção e recolhimento da contribuição para o Senar, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas que lhes forneçam produtos agropecuários.

Portanto, resta assim evidenciada, a nulidade da presente autuação ante a flagrante ilegitimidade da Impugnante para compor o pólo passivo.

Admitir a exigência do tributo da Impugnante é flagrantemente ilegal, que dirá da aplicação de juros moratórios e multa, impostas no lançamento ora vergastado.

Ainda que este órgão administrativo delibere pela manutenção da exigência tributária, jamais é possível concordar com a aplicação de penalidades e juros de mora, nos exatos termos do artigo 100, III e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, a atuada requer:

- (i) o recebimento da presente impugnação administrativa, porquanto cabível e tempestiva;
- (ii) no mérito, a desconstituição total do crédito tributário, por ilegitimidade passiva, face a falta de previsão legal para responsabilização da impugnante pela contribuição destinada ao Senar;
- (iii) subsidiariamente, a exclusão de juros de mora e penalidades, com fundamento no artigo 100, III e p. único, do CTN;
- (iv) a produção de todas as espécies probatórias admitidas no ordenamento jurídico; e(v) que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo administrativo sejam encaminhadas à empresa atuada, no endereço indicado nesta defesa, bem como e, inclusive, à Dra. Marcela Cunha Guimarães (OAB/MG 84.177), ora petionária, no endereço constante do rodapé, sob pena de nulidade. (fls. 166-167)

Sobreveio o acórdão 15-48.170 - 7ª Turma da DRJ/SDR (fls. 165-173), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos abaixo colacionados:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SENAR. SUBROGAÇÃO.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Outras Entidades - Terceiros, em consonância com a legislação específica.

A empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições do produtor rural pessoa física, decorrentes da comercialização da produção rural, inclusive as destinadas à entidade Senar, em consonância com legislação específica.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DA ADVOGADA. IMPOSSIBILIDADE.

As regras sobre as intimações de atos processuais, contidas na chamada Norma Geral do Processo Administrativo Fiscal, giram em torno da ciência ao sujeito passivo, sem nenhuma menção ao endereço de seu procurador. Por falta de previsão normativa descabe a intimação de atos processuais no endereço do advogado do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 165)

Cientificada em 01/11/2019 (fl. 180), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/12/2019 (fls. 182-200), em que alega:

- Que não há dispositivo legal que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao SENAR;
- Proibição de multa de juros pela prática de atos reiterados da administração que levaria á formação de uma prática habitual;
- Pede que as intimações sejam realizadas em nome da advogada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Indefiro o pedido de intimação em nome do advogado, com fulcro na Súmula CARF nº 110.

A lide versa sobre a regularidade de exigência das contribuições ao SENAR por subrogação, que foram exigidas da Recorrente após as constatações abaixo colacionadas:

1. INTRODUÇÃO

Este relatório Fiscal é parte integrante do Auto de Infração – Processo Administrativo Fiscal nº 10970.720030/2019-31, através do qual estão sendo lançadas contribuições destinadas a Outras Entidades/Fundos- SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural referente a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista que a empresa ora fiscalizada adquiriu produto rural de Produtores Rurais Pessoa Física -PF. Dessa forma, de acordo com a alínea “a”, do §5º, do Art.11 do Decreto nº 566, de 10 de Junho de 1992, a empresa é responsável pela arrecadação e o recolhimento da referida contribuição – SUB-ROGAÇÃO.

(...)

7. ANÁLISE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL –GFIP E RECOLHIMENTO

A empresa, no período auditado, não declarou em GFIP as aquisições de produto rural de Produtores Rurais Pessoas Físicas.

A empresa deve descontar do produtor rural as contribuições destinadas ao SENAR e recolher em GPS-Guia da Previdência Social até o dia 20 do mês subsequente à operação de venda, ficando responsável pelas contribuições que deixar de descontar ou recolher, conforme estabelece o art. 33, § 5º, da Lei n. 8.212/91.

8. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E ANÁLISE DA RETENÇÃO “FUNRURAL”

Através da documentação apresentada, corroborada pela extração das Notas Fiscais eletrônicas, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED , identificamos as compras de produto rural adquiridos de PF. A planilha “ANEXO I-BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR-AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOAS FÍSICAS – ANOS 2015 A 2017”.

Observamos que não há o destaque nas notas fiscais de entrada da retenção dos 0,2%. Também não há menção a processo judicial nas referidas notas.

9. DA AÇÃO JUDICIAL IMPETRADA PELA EMPRESA

A ação judicial impetrada pelo contribuinte não se refere ao SENAR mas tão somente ao “FUNRURAL” 10. DO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO O fato gerador das contribuições destinadas à Outras Entidades/Fundos, devidas por sub-rogação, ocorre na comercialização da produção rural dos Segurados Especiais ou dos Produtores Rurais Pessoas Físicas diretamente com a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa.

Na planilha, em anexo, “ANEXO I- BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR- AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOAS FÍSICAS – ANOS 2015 A 2017”, discriminamos, por mês, o valor total das aquisições de produto rural. (fl. 10-13)

Ocorre que as contribuições ao SENAR tiveram a sua inconstitucionalidade reconhecida com relação à atribuição de responsabilidade por subrogação em período anterior à entrada de vigência da Lei nº 13.606, de 2018. Inclusive, foi editado o parecer PGFN nº 19.443, de 2021 de dispensa de contestar e recorrer da matéria, em que consta a seguinte ementa:

Documento público. Ausência de sigilo.

Substituição tributária. Contribuição para o SENAR.

Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, §5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.106426/2021-13

Este entendimento é replicado por esta turma, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/04/2014

(...)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO. PARECER PGFN 19.443/2021

Impossibilidade de utilização do artigo 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.258, de 1997. Para que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente da produção rural de pessoa física devidas ao SENAR, faz-se necessário lei em sentido estrito.

(Acórdão nº 2202-011.702, Processo nº 10140.720833/2016-15, Relator Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Sessão de 02/12/2025, Publicação em 14/01/2026)

Considerando que o período de apuração se encerra em 2017, é evidente a procedência do pleito recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura